



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002881-65.2025.8.26.0521, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JORGE LUIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.787

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0002881-65.2025.8.26.0521 (autos digitais)

Comarca: SÃO PAULO - 4ª Vara das Execuções Criminais

Execução n°. 0011757-33.2021.8.26.0041 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: JORGE LUIS DA SILVA

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso do Ministério Público diante de decisão que deferiu o benefício sem a realização de exame criminológico. Princípio da irretroatividade da lei mais gravosa. Discussão sobre a regularidade do artigo 112, § 1º, da LEP, com a redação introduzida pela Lei nº 14.843/2024 sem importância para a análise do recurso. Recorrido reincidente e condenado por tráfico de entorpecentes — equiparado a hediondo e lesão corporal, além de ostentar maus antecedentes, com diversos processos pretéritos, inclusive por tráfico, a par de falta grave verificada durante o cumprimento da pena. Situação que exige maior cautela na aferição do mérito. Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário. Agravo provido para se determinar a imediata recondução do sentenciado ao retiro intermediário, sob o qual permanecerá até que se observe o requisito subjetivo aquilatado por exame criminológico.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 49/52, que concedeu ao sentenciado JORGE LUIS DA SILVA a progressão ao regime aberto sem prévio exame criminológico diante do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Lei m°. 14.843/24), no que diz respeito à obrigatoriedade do estudo. Diz a Justiça Pública que o

singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente para aferição do requisito subjetivo indispensável à benesse, ainda mais diante de condenado por crime grave e com longa pena ainda a cumprir. Salienta que o estudo se afigura instrumento fundamental e indispensável à prestação da justiça penal eficaz e humanitária, tendo, inclusive, se tornado obrigatório pela Lei nº. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal). Pleiteia a revisão do decisório, com o agravado se submetendo ao exame voltado à aferição do requisito subjetivo (fls. 01/10).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 66/73), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 95), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 105/136).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre aduzir que a discussão sobre a retroativa da novel legislação nada importa para o julgamento do recurso, deparando-se, no caso, com peculiaridades que **exigem** a realização de exame criminológico até mesmo sem se considerar o dispositivo legal reportado pelo agravante.

Nesse tom, constata-se peculiaridades recomendando análise mais acurada e responsável do merecimento do sentenciado, segundo critério lógico e técnico voltado a apurar, de forma mais precisa possível, sobre a possibilidade de o condenado voltar a delinquir enquanto usufruí do “novo” regime prisional, até mesmo em prol da ordem pública.

Com efeito, extrai-se da documentação apresentada que o agravado cumpre pena de 6 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão em face de condenação pela prática de crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e 129, *caput*, combinado com o artigo 61, *caput*, inciso I, do Código Penal e 21 do Decreto-lei nº. 3.688/1941,

com término da sanção a ocorrer somente dia 20 de dezembro de 2.025 (*atestado de pena a fls. 46/48*).

Na hipótese, vê-se que o agravado, **reincidente específico**, foi condenado pela prática de crime grave – equiparado a hediondo –, algo que, associado à existência de processos pretéritos, inclusive por tráfico (fls. 39/41), ao registro da prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 42), bem como em razão de integrar facção criminosa (fls. 43), torna-o indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito subjetivo.

Com a devida vênia do posicionamento externado em primeiro grau, embora o reeducando conte com lapso temporal para o benefício, a situação antes reportada recomenda maior cautela na aferição do merecimento ínsito à progressão de regime, considerados a **gravidade concreta** do delito pelo qual se viu condenado (equiparado a hediondo) e seu passado desabonador, não podendo o juízo se fiar num singelo atestado de bom comportamento carcerário para apurar a absorção da terapêutica penal.

Imprescindível, pois, que o recorrido mostre plena aptidão para ser colocado em contato com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere, daí porque eventual progressão de regime deve ser precedida de **exame criminológico** como ÚNICA forma **responsável** de se apurar sobre a assimilação de critérios ou soluções terapêuticas e pedagógicas que lhe foram passadas durante o tempo da prisão em regime semiaberto, com base numa análise técnica e bem fundamentada de seu perfil psicológico.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião a respeito da gravidade do crime pelo qual o sentenciado se viu condenado; a solução decorre, sim, da necessidade concreta de se analisar a periculosidade do condenado que, repise-se, é reincidente específico em crime de tráfico e registra envolvimento com facção

criminosa, sendo **a prematura** e açodada a progressão conferida sem prévia e lógica análise do merecimento solução responsável por incutir sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delitos de indiscutíveis gravidade e repercussão, tal como comumente ocorre na prática em face de benefícios despropositadamente concedidos a incentivar recidivas, não se podendo colocar o meio social como “laboratório” destinado a testar recuperação de delinquente.

No mais, como cediço, mesmo antes da edição da Lei nº. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico antecedendo decisão sobre o cabimento da progressão de regime, conforme § 2º do verbete em destaque, já se mostrava imprescindível diante das peculiaridades especificadas, não bastando o preenchimento do requisito temporal ou o tempo de permanência na prisão, porquanto necessário o bom comportamento aquilatado segundo critérios técnicos, algo reforçado pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Por isso mesmo, “A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO).

A doutrina reforça a sensatez do raciocínio ao

consignar que “O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição” (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285).

Importa dizer, por fim, que a **SUPREMA CORTE** já assentou ser possível considerar peculiaridades do crime objeto da condenação ao se analisar a respeito do cabimento de benefícios durante a execução penal (STF, Reclamação 22685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER), não sendo suficiente, para tanto, singelo atestado de bom comportamento carcerário, ainda mais diante de condenado reincidente específico, repise-se.

Em verdade, somente detalhado estudo criminológico poderá esclarecer a respeito da efetiva assimilação da terapêutica criminal pelo preso ou sobre a existência do mérito, **valendo lembrar que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo se resolve em prol da sociedade,** em detrimento do interesse singular do delinquente (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão a fls. 49/52, determinando a imediata recondução do agravado JORGE LUIS DA SILVA ao regime semiaberto, sob o qual permanecerá até que se observe o requisito de ordem subjetiva de forma clara e aquilatado mediante exame criminológico, nos termos propostos pela Justiça Pública.

Comunique-se.

FARTO SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

(Assinatura Eletrônica)